



MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO



## LEI Nº. 4139/2017

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE TORNAR SUBTERRÂNEO TODO O CABEAMENTO INSTALADO NO MUNICÍPIO DE GUARAPARI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAPARI**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, alicerçado nas disposições do art. 88, inciso V, da Lei Orgânica do Município – **LOM**, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte

### **LEI:**

**Art. 1º** - Ficam as empresas e a concessionária de energia elétrica obrigadas a retirar postes, transformadores e rede de distribuição de energia elétrica, bem como realizar a substituição gradativa, em áreas urbanas com média e alta densidade de carga, por uso de redes de infraestrutura exclusivamente subterrâneas.

**Parágrafo Único** - Entendem-se como rede ou fiação aérea e subterrânea todos os produtos que utilizam cabeamento para levar ao mercado consumidor, os serviços oferecidos pelas empresas e concessionárias que operam distribuindo:

- I - energia elétrica;
- II - telefonia fixa;
- III - banda larga;
- IV - TV à cabo;
- V - dados via fibra óptica;
- VI - demais redes não mencionadas e/ou correlatas que utilize cabeamento aéreo ou subterrâneo.

**Art. 2º** - A fiação elétrica ou de telefonia, ou qualquer outro tipo de cabeamento a ser instalado em todos os loteamentos de solo urbano no Município de Guarapari, deverá ser executada no subsolo, sendo vedada a instalação aérea.

**Art. 3º** - A concessionária de energia elétrica adotará providências objetivando a substituição das redes aéreas por subterrâneas, pelo menos em 3km lineares, por ano.

**Art. 4º** - Caberá ao Poder Executivo Municipal notificar e fiscalizar a concessionária de energia elétrica e demais operadoras responsáveis pela instalação da rede aérea existente no sistema de distribuição para realizar a remoção dos equipamentos e acessórios.

**Parágrafo Único** – Uma vez notificada pela Administração Pública Municipal, a concessionária de energia elétrica terá o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, para apresentar um plano de remoção da rede aérea de distribuição de energia por infraestrutura subterrânea, ficando estabelecido que o início do Plano de Execução não excederá ao prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após aprovação do Poder Executivo.

PUBLICADO NO DOM

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_





MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI  
GUARAPARI-ES  
EM: 11 OUT. 2017  
PROCOLO  
Nº: 2817  
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI  
FLS.: 03

**Art. 5º** - O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à multa correspondente ao valor de 100 (cem) a 140 (cento e quarenta) vezes a Unidade Fiscal do Município de Guarapari – UFMG.

**Parágrafo único** - Para os efeitos desta Lei, consideram-se infratoras todas as empresas, concessionárias e/ou terceirizadas que estiverem operando dentro do âmbito do Município de Guarapari, agindo em desacordo com esta Lei, nos limites das responsabilidades que lhes são atribuídas.

**Art. 6º** - Ficam as empresas e concessionárias obrigadas a manter mapa digital atualizado com a infraestrutura de serviços existentes no subsolo da cidade de Guarapari.

**Art. 7º** - A profundidade padrão de instalação dos cabos isolados da rede subterrânea é de 20 centímetros nas calçadas e 70 centímetros nas vias de trânsito. No caso de linhas de alta tensão, esta profundidade é de cerca de 160 centímetros.

**Art. 8º** - Na tubulação subterrânea serão usados dutos ou manilhas de barro vidrado ou material semelhante aprovado pelo Município de Guarapari, proibido o uso dos tubos de ferro galvanizado.

**Art. 9º** - A tubulação subterrânea será feita com ligeira inclinação para o escoamento de água de infiltração, ou condensação, em direção às caixas adjacentes.

**Art. 10** - Quando forem previstos túneis de cabos para a entrada subterrânea, os mesmos serão feitos de alvenaria de concreto ou tijolo, devidamente impermeabilizada e terão no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de altura; serão providos de dispositivos para suportar os cabos conforme o projeto e serão ventilados convenientemente.

**Parágrafo Único** - Os cabos telefônicos deverão ser sempre separados dos de força e luz.

**Art. 11** - Todos os custos para a implantação do cabeamento subterrâneo serão de inteira responsabilidade das permissionárias/concessionária, inclusive aqueles decorrentes de danos nas áreas públicas em razão do enterramento de cabos, bem como o refazimento de calçadas, recapeamento de vias, guias e sarjetas ou qualquer outro item do mobiliário.

**Art. 12** - Poderão ser usadas as curvas "**standard**" comerciais, de acordo com o diâmetro de tubo empregado.

**Parágrafo Único** - Não será permitido o uso de "joelhos".

**Art. 13** - As instalações de novos empreendimentos deverão ser submetidas ao setor de iluminação pública objetivando o ordenamento das redes no subsolo, inclusive planejando-se as futuras expansões.





**MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO**



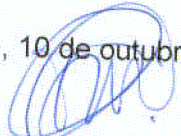
**Art. 14-** Toda a tubulação destinada ao serviço telefônico será utilizada exclusivamente para esse fim.

**Art. 15** – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar parceria com as empresas concessionárias de serviços públicos, que operam ou utilizam o sistema de distribuição de energia elétrica no âmbito municipal.

**Parágrafo Único** – Assiste ao Poder Executivo regulamentar, se necessário, o cronograma de execução e expansão do sistema de distribuição de energia elétrica referente aos logradouros públicos e, em especial o perímetro urbano, para determinar os trechos de obras de substituição dos cabearamentos de que trata o Parágrafo Único do Art. 1º, desta Lei, inclusive do projeto de ampliação da substituição gradativa da rede de distribuição aérea, em áreas urbanas com média e alta densidade de carga, por uso de redes de infraestrutura.

**Art. 16** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, gerando seus efeitos 180 (cento e oitenta) dias, após a sua publicação.

Guarapari – ES., 10 de outubro de 2017.

  
**EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES**  
*Prefeito Municipal*

*Projeto de Lei (PL)*  
*Autor do PL N° 127/2017: Poder Executivo Municipal*  
*Processo Administrativo N° 18.697/2017*